LEI Nº. 1159/2017, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e etc.

Art. 1º. Fica fixado em R$ 1.193,00 (UM MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS) mensais, o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE do Município de Ubajara.

§ 1º. O piso salarial profissional definido no caput deste artigo é o valor abaixo do qual o Município de Ubajara, não poderá fixar o vencimento inicial da Carreira dos profissionais ora indicados para a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, em face da existência de piso nacional definido pela Lei Federal nº 12.994/2014 e a Constituição Federal.

§ 2º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas em normas nacionais de vigilância à saúde e na legislação municipal correlata alusiva a cada categoria especificamente.

Art. 2º. O ingresso dos ACS e dos ACE nos quadros funcionais do Município de Ubajara, se dará exclusivamente mediante concurso público e/ou seleção pública em casos excepcionais de interesse público, vedada a contratação terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, durando a contratação enquanto perdurar a epidemia.

Art. 3º. Aos ACE fica assegurado o pagamento de insalubridade na forma da legislação que rege a matéria.

Art. 4º. Anualmente aos ACE será pago em parcela única INCENTIVO FINANCEIRO PARA QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA à base de 40% (quarenta por cento) do piso salarial profissional de que trata esta lei municipal, condicionado ao repasse fundo a fundo pelo Ministério da Saúde de recursos destinados a INCENTIVOS PONTUAIS PARA AÇÕES DE SERVIÇOS DE VIGIÊNCIA EM SAÚDE – IPVS, à conta do Piso Variável de Vigilância em Saúde - PVVS.

Parágrafo único – O incentivo financeiro definido no caput deste artigo será pago somente àqueles profissionais que estejam em pleno exercício de suas funções.

Art. 5º. O piso salarial profissional hora definido no âmbito do Município de Ubajara será reajustado, anualmente, por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, de conformidade com a política nacional dos ACS e ACE e, em sua ausência, pelo índice oficial da inflação nacional medido pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, contidas no Orçamento Anual do Município de Ubajara para o exercício financeiro de 2015 e seguintes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroagidos a 1º de março de 2017, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1091/2015.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, em 30 de Março de 2017.

Renê de Almeida Vasconcelos
PREFEITO MUNICIPAL